



**AGRA COMÉRCIO DE FOGOS E LOGÍSTICA**  
21.232.927/0001-27

**AO EXCELENTÍSSIMO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

**AGRA COMÉRCIO DE FOGOS E LOGÍSTICA**, com sede na RUA DEPUTADO JADER MEDEIROS, 119, CENTENÁRIO, CAMPINA GRANDE, 58.428-050, inscrita no CNPJ sob o nº 21.232.927/0001-27, abaixo assinada por intermédio de seu representante legal o Sr. CICERO ANTÔNIO AGRA MEDEIROS, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de identidade RG nº 1.685.576 SSDS/PB e CPF nº 996.787.644-15, com fulcro no art. 44 do Decreto nº. 10.024/19, vem, respeitosamente, por intermédio de seu sócio, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar:

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra o ato do Pregoeiro Oficial que descumpriu o instrumento convocatório, no que diz respeito a exigência contida nos subitens 9.12.2, 9.12.3 e seguintes do edital:

#### **1. DOS FATOS**

Por intermédio do Pregoeiro e Equipe de Apoio, o Município de CAICÓ, Estado do RIO GRANDE DO NORTE, promove licitação sob a modalidade de "Pregão Eletrônico", do tipo "MENOR PREÇO POR LOTE", OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇO PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS COM SERVIÇO DE ACIONAMENTO/DETONAÇÃO.



**AGRA COMÉRCIO DE FOGOS E LOGÍSTICA**  
**21.232.927/0001-27**

Assim, interessada em participar do certame, a empresa AGRA COMÉRCIO DE FOGOS E LOGÍSTICA, CNPJ Nº 21.232.927/0001-27, adquiriu o Edital e participou da sessão por meio do sistema eletrônico Portal de Compras Públicas através do site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/> aos 08 dias do mês de abril de 2022.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão em sua data marcada, o pregoeiro realizou a licitação com o critério de julgamento por menor preço por lote, conforme podemos constatar presente os fatos narrados na ata de sessão datada de 08 de abril do corrente ano.

Ocorre que Pregoeiro finalizou a fase de lances às 09:43 do dia 08/04/2022, prosseguiu com a negociação e em seguida abriu prazo para apresentação de proposta readequada, estando o prazo aberto até às 11:48, conforme consta no sistema e ata de sessão, restando claro que o retorno da presente sessão para abertura de prazo de recursos seria somente após as 11:48. Ocorre que, quando entramos novamente no sistema às 11:20, para aguardo da abertura do prazo recursal, verificamos que este já havia sido aberto e já havia fechado às 11:12, diante do exposto ficamos impossibilitados de apresentar nossas intenções de recurso, uma vez que foi verificado o descumprimento aos itens 9.12.2, 9.12.3 e seguintes e do edital, uma vez que a empresa declarada vencedora não apresentou contrato de prestação de serviços com o Profissional Bláster Pirotecnico, conforme pede no edital, e ainda assim, a empresa foi declarada habilitada pelo Pregoeiro.

Destacamos os dois graves vícios, além da habilitação de empresa que descumpriu o ato convocatório, foi aberto para apresentação de intenções de recurso fora do prazo estabelecido

## **2. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

A empresa recorrente apresenta o presente recurso diretamente ao Chefe do Executivo, uma vez que em seu petítório quer demonstrar o flagrante descumprimento ao edital cometido por parte do Pregoeiro, evidenciando o interesse recursal.



**AGRA COMÉRCIO DE FOGOS E LOGÍSTICA**  
**21.232.927/0001-27**

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua **legitimidade**.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

### **3. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Analisando o procedimento do certame, é nítido seu vício operacional, haja vista que não foi observado os ditames do próprio edital, desde o momento da abertura e fechamento de prazo recursal, bem como o fato de declara a empresa habilitada mesmo após o flagrante descumprimento 9.12.2 e 9.12.3 e seguintes do edital que diz:

*“9.12.2. A licitante deverá indicar, expressamente, no mínimo, um responsável técnico pelo serviço, que possua carteira de BLASTER pirotécnico válida;*

*9.12.3. A licitante deverá, a fim de comprovar que o profissional indicado no subitem anterior, possui vínculo com a pessoa jurídica, poderá apresentar, alternativamente, a seguinte documentação:*

*9.12.3.1. Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou*

*9.12.3.2. Contrato de Prestação de Serviços, em vigor, ou*

*9.12.3.3. Em se tratando de sócio, esta comprovação deverá ser feita através de apresentação do instrumento constitutivo em vigor.”*

*(grifos nossos)*

Diante de tais irregularidades, é evidente que o descumprimento à exigência editalícia afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e à Isonomia entre os Participantes, constituindo um flagrante desrespeito aos princípios norteadores do processo licitatório.



AGRA COMÉRCIO DE FOGOS E LOGÍSTICA  
21.232.927/0001-27

Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

“Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes” (TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765)

“I – No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...)”

(TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 outubro de 2002. p. 197)

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em “Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Obra e autor citados, pág. 39).”*

Mais adiante:

*“A documentação, não pode conter menos do que foi solicitado, e as propostas não podem ofertar nem mais nem menos do que o pedido ou permitido pelo Edital.” .*

E continua:



AGRA COMÉRCIO DE FOGOS E LOGÍSTICA  
21.232.927/0001-27

*"O Edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura da Concorrência ou da Tomada de Preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir ou **decidir** além ou aquém do Edital, porque é a Lei Interna da Concorrência e da Tomada de Preços."*

Para reforçar os ensinamentos do saudoso mestre, transcrevemos parte do Processo 002.728/93-1 do TCU, em resposta à consulta formulada pelo eminente ministro Paulo Brossard, que é bastante esclarecedor. O texto foi extraído do D.O.U. 26.05.1993, páginas 7056 e 7057. Todos os grifos são nossos.

Assim manifesta-se o E. Tribunal de Contas da União:

Inicialmente, citando o saudoso HELLY LOPES MEIRELLES:

*"...a vinculação do edital à licitação é princípio básico desse certame. Por isso a Administração não pode fixar no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e na fase do julgamento se afastar do que fora estabelecido ou aceitar documentos e propostas elaboradas em desacordo com o solicitado. Isso faculta a Administração a desclassificar quaisquer propostas elaboradas à revelia do estatuído no documento convocatório mesmo sendo a de menor preço".*

Mais adiante o voto:

*"Os conceitos de licitação geralmente defendidas pelos grandes juristas brasileiros e estrangeiros, estudiosos dessa temática na área do direito administrativo, podem variar bastante quanto à forma, à abrangência e até mesmo ao conteúdo, mas o que não se pode negar é a unanimidade de opiniões quando se trata de definir os princípios básicos da licitação. E, dentre aqueles que com maior frequência aparecem nas relações dos mais renomados administrativistas estão, sem sombra de dúvida a igualdade entre os licitantes e a vinculação ao edital".*



**AGRA COMÉRCIO DE FOGOS E LOGÍSTICA**  
**21.232.927/0001-27**

*"Isso demonstra que a administração jamais poderá se afastar desses princípios quando visa promover um procedimento licitatório legítimo e democrático.*

*Edital é o instrumento que viabiliza a realização de qualquer modalidade licitatória e a observância rigorosa das normas previstas em suas cláusulas é que assegura a igualdade entre os concorrentes.*

*No edital ou convite a administração expressa de modo definitivo o seu desejo. Seus termos, portanto, são Lei entre as partes, que não poderão fugir ao estabelecido, ainda que em benefício do serviço público."*

*(...)*

*"De sua parte, a Dra. Lúcia Valle Figueiredo, na publicação intitulada 'Direitos do Licitantes', também reforça a tese de que o '... edital reveste-se de grande importância porque se é lícito à administração usar de alguma discricionariedade em sua elaboração uma vez publicado, torna-se este imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz Lei entre as partes ...!'"*

Na doutrina do Mestre Marçal Justen Filho, brilhantemente assevera-se o mesmo entendimento:

*"Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."*

*"A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrador e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante."*



**AGRA COMÉRCIO DE FOGOS E LOGÍSTICA**  
**21.232.927/0001-27**

(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, AIDE Editora, pág. 31)

*“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Este princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93.*

*O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes. A extensão do vício, contudo, dependerá da análise do caso concreto.”*

(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Marçal Justen Filho - 5ª edição, Edital. Dialética, São Paulo, 1998, pág. 381/382).”



**AGRA COMÉRCIO DE FOGOS E LOGÍSTICA**  
**21.232.927/0001-27**

Analisando a doutrina, não nos resta dúvida de que o presente processo licitatório, considerando o princípio da autotutela da administração pública, em observância a boa doutrina e jurisprudência, assim como em observância ao próprio edital, que se torna Lei entre as partes no momento em que dita as regras as quais as licitantes devem cumprir, deve ser declarada INABILITADA a empresa que descumpriu o item acima referenciado, corrigindo o erro ora cometido quando declarou a empresa ADEILSON BEZERRA DE MEDEIROS habilitada.

### **3 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

*Ex positis*, a Administração quando verifica o flagrante descumprimento ao ato convocatório deve rever os próprios atos, não trazendo prejuízos e garantindo a segurança jurídica e cumprimento da lei.

Assim, em apreço ao **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.

É a dicção da Lei n. 8666/93: “Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*”

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que houve o flagrante descumprimento ao ato convocatório trazendo vários prejuízos aos licitantes participantes bem como a administração pública.

Portanto, em razão do exposto, sob pena de nulidade do ato de adjudicação, e homologação e em obediências as condições legais e preestabelecidas no ato convocatório, a empresa ADEILSON BEZERRA DE MEDEIROS deverá ser inabilitada, retroagindo a fase e considerando esta empresa habilitada.

### **4 DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS**

Ante o exposto, requer-se que:

- 1) seja considerada INABILITADA a empresa ADEILSON BEZERRA DE MEDEIROS pelo descumprimento aos subitens 9.12.2, 9.12.3

**RUA DEPUTADO JADER MEDEIROS, 119, CENTENÁRIO, CAMPINA GRANDE**  
**CONTATOS: (83)3322-6669/(83)98814-6142/(83)99621-0366 E-MAIL: agra.barbara46@outlook.com**



**AGRA COMÉRCIO DE FOGOS E LOGÍSTICA**  
21.232.927/0001-27

e seguintes do edital para que assim a administração em concordância com o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório possa rever seus atos, cumprindo com o critério previsto em edital.

- 2) E por fim encaminhamos os presentes autos com remessa ao Ministério Público, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Caicó, 24 de abril de 2022

**AGRA COMÉRCIO DE FOGOS E LOGÍSTICA**  
CICERO ANTÔNIO AGRA MEDEIROS – Empresário

21.232.927/0001-27

21232927/0001-27  
AGRA COMÉRCIO DE FOGOS E LOGÍSTICA LTDA. - ME  
Rua Deputado Jader Medeiros, 119  
CENTENÁRIO - CEP 58428-050  
CAMPINA GRANDE - PB.